

Sã³ incide multa na execuã§ão de sentenãa com falta de pagamento

O cumprimento de sentenãa de execuão deve ter incio por provocaão do credor que, por meio da apresentaão da memria de clculo, requerer a intimaão do devedor, na pessoa de seu advogado, para que efetive o pagamento em 15 dias, sob pena da incidncia da multa de 10%.

Este foi o fundamento do Tribunal de Justiãa de So Paulo para reformar sentenãa de primeiro grau. A determinaão judicial obrigava uma seguradora a pagar multa de 10% do valor da condenaão antes mesmo que tivesse conhecimento do valor de sua dvida.

A deciso, por votaão unnime,  da 2^a Cmara de Direito Privado. Para a turma julgadora, capitaneada pelo desembargador Neves Amorim, a fase do cumprimento da sentenãa no se d de forma automtica, com o trnsito em julgado do processo. Segundo ele, h regras para comeão e fim. E  incabvel a exigncia de multa antes do pagamento voluntrio do devedor daquela que  sua obrigaão.

O caso envolve o pagamento de dvida contra a Companhia Excelsior de Seguros. A primeira instncia determinou a remessa dos autos ao contador para sua manifestaão sobre a divergncia instalada a respeito dos valores apresentados entre as partes. O juiz determinava que o perito contbil justificasse a dvida correta, incluindo a multa de 10%.

A seguradora contestou a deciso do juiz dizendo que a multa era indevida. De acordo com a Excelsior, em momento algum teria sido intimada para impugnar os clculos apresentados pelos credores. Ainda segundo a devedora, no lugar da intimaão o juiz deferiu a penhora *online* do valor em suas contas.

A Excelsior sustentou ainda que, depois da ordem de bloqueio, apresentou impugnaão do cumprimento da sentenãa, depositando em juzo o valor cobrado pelos credores. Disse tambm que a lei prescreve trs fases para cumprimento da sentenãa: iniciativa do credor com o clculo atualizado da dvida, aprovaão ou impugnaão dos clculos e a concesso de prazo de 15 dias para o pagamento.

Por fim, a seguradora argumentou que no h como caracterizar a aplicaão de multa, pois, segundo ela, no descumpriu a determinaão do pagamento de sua dvida.

O juiz de primeiro grau reconheceu que no intimou a seguradora, mas explicou que no o fez por entender que basta decorrer o prazo do artigo 475-J do Cdigo de Processo Civil, sem que haja efetivo pagamento, para garantir a imposião da multa prevista na lei.

A 2^a Cmara de Direito Privado entendeu o contrrio. Para a turma julgadora – formada pelos desembargadores Neves Amorim, Jos Roberto Bedran e Boris Kauffmann – o cumprimento da sentenãa depende da provocaão do credor, seguida da intimaão do devedor na pessoa de seu advogado. Este deve ser esclarecido sobre o valor da dvida e tem prazo de 15 dias para o pagamento. No quitando o dbito, a sim, incide multa de 10%.

“Deve-se ter em mente que as reformas perpetradas no CPC no podem visar apenas a celeridade e



agilização do processo, mas devem aliá-las à segurança jurídica, sem a qual o processo tornar-se-á um instrumento totalmente despido de um mínimo de regras e em desacordo com os preceito constitucionais e ele ligados”, afirmou o relator Neves Amorim.

Para o relator, é preciso preceitos seguros para o início do cumprimento da sentença, com prazo certo para começo, término e incidência de multa. De acordo com Neves Amorim, a própria lei indica que o início do cumprimento da obrigação se dá com a sua requisição pelo credor. Este deve apresentar planilha de cálculo, pois, segundo o relator, não existe execução de ofício e sem a quantia certa da dívida.